ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESID

17000000935/19

MINAS

Abertura: 08/04/2019 16:06 54

Tipe Dec RECURSO ADMINISTRATIVO

Onid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

Req. Ext: MAURO CÉSAR RIBEIRO

Assunto RECURSO REF AI 138395/2019

Auto de Infração nº 138395/2019

Nome do Autuado: MAURO CÉSAR RIBEIRO

CNPJ do Autuado: 642.535.116-00

Endereço para Correspondência: Rua João Pinheiro, nº 438, loja, Centro,

Unaí/MG. A/C Danylo Andre Oliveira, Advogado

MAURO CÉSAR RIBEIRO, brasileiro, produtor rural, casado, portador da carteira de identidade nº 1.342.958 SSP/DF e CPF Nº 642.535.116-00, residente e domiciliado na Rua José Marciano Pinto nº 172, Bairro Loteamento Rio Preto, Unaí-MG, CEP 38610-000, não se conformando com o auto de infração acima referido, vem, respeitosamente por intermédio de seu procurador, perante o Ilustríssimo Senhor Superintendente, no prazo legal, <u>apresentar Recurso Administrativo</u>, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão foi recebi no dia 07/03/2019, encerrando o prazo de 30 dias para a apresentação do presente recurso no dia 06/04/2019, sábado dia em que não há expediente. Contudo, considerando a exclusão do dia do começo na contagem do prazo, nos termos do §3º do art. 44 do decreto Estadual 47.383/2018 c/c art. 59 da Lei Estadual nº 14.184, de 2002, se estendendo a possibilidade de apresentação do mesmo até o primeiro dia útil seguinte. Portanto, é tempestivo a propositura da presente defesa até a data de 08 de março de 2019.

II. DO PREPARO

Considerando que o decreto 47.383/2018, determina que deverá haver o recolhimento de taxa para a propositura do recurso (análise de recurso interposto), vem informar que a referida taxa fora devidamente recolhida, por cautela. Contudo, desde já fica consignada oposição à cobrança da referida taxa,

vez que trata-se de barreira ao livre direito de defesa, estabelecido pela Constituição Federal.

Portanto, requer que a referida taxa seja devolvida ao autuado, ante a ilegalidade da cobrança.

III. OS FATOS

Na data de 24 de janeiro de 2018, as 09h:28m foi lavrado o Auto de Infração nº 1388395/2018, em desfavor do autuado, com aplicação da penalidade de multa simples no valor de 42892,00 UFEMG's (Quarenta e dois Mil, Oitocentos e Noventa e dois Unidades de UFEMG'S) em face do empreendimento Fazenda, Laudelina, localizado no município de Paracatu/MG, por suposta constatação da prática de irregularidades, prevista no artigo 112, anexo III, código 308, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.

Destaca-se, ilustríssimo(a) sub - secretário(a), que segundo os relatos do agente fiscalizador o autuado foi penalizado por "Deixar de dar aproveitamento aso subprodutos da flora nativa, sendo o carvoejamento de 428,92 MD(Metros de carvão) cuja exploração tenha sido previamente autorizada pelo órgão ambiental, conforme especificado no campo 8 da DAI Nº 0030363D, processo número 07040000472/14, válido até 22/04/2018."

Em análise da defesa apresentada pelo autuado a autoridade julgadora deferiu parcialmente os pedidos constante da defesa, reduzindo a importância de 30% do valor da multa, sendo aplicado uma atenuante, negando os demais pedidos.

Deste modo, inconformado com a aplicação da penalidade pelo agente fiscalizador, o autuado, apresenta os argumentos de fato e de direito contra a aplicação da penalidade.

IV. <u>DA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO.</u>

Destaca-se que a decisão em comento não observou o devido processo legal administrativo precenizado nas normas que regulamenta o referido procedimento.

O decreto 47.383./2018, estabelece no Parágrafo Único 558 que "A contagem dos prazos se dará conforme Lei Estadual nº 14.184, de 200

Assim, podemos destacar na lei Estadual nº LEI 14.184, DE 31/01/2002, que regulamenta o processo administrativo no ambiento do estado de Minas Gerais, estabelece em seu art. 36, que após encerrada a instrução, o interessado tem direito a se manifestar, estabelecendo o prazo de 10 dias para a manifestação.

Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Neste sentido, observa-se que no caso em comento não foi observado o referido prazo, visto que não existe qualquer comunicação ao autuado nos autos do procedimento de apuração da infração para que o mesmo se manifesta-se sobre a conclusão, o que configura flagrante desrespeito à norma.

Assim, como não foi garantido ao autuado o contraditório e a ampla defesa antes da aplicação da multa, resta demonstrado que o ato que aplicou a multa ao autuado é totalmente nulo, infringir por consequência a regra constitucional do art. 5, inciso LV da CF/1988, onde estabelece que "aos litigantes, em processo judicial <u>ou administrativo</u>, e aos acusados em geral <u>são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes</u>". Observa-se ainda, no âmbito do Estado de Minas Gerais, que a constituição estadual, também prevê a regra do contraditório e da ampla defesa, em seu art. 4°, § 4° que assim dispõe, "Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, <u>o contraditório, a defesa ampla</u> e o despacho ou a decisão motivados."

Neste mesmo sentido observa-se, ainda, o art. 2º da lei 14.184/2002, onde prevê que a Administração Pública do Estado de Minas Gerais, obedecerá, dentre outros, aos princípios ampla defesa, do contraditório.

Deste modo, não é um apenas um direito do autuado, mas também um dever da administração pública garantir um processo de apuração com a garantia do contraditório e da ampla defesa, que no caso as alegações finais, fazem parte do estabelecido pela lei geral, sendo que o processo administrativo previsto na decreto 47.383/2018, não tem o poder de modificar o que determina a

lei, pois trata-se de um decreto regulamentar, ou seja deve apenas explicar o que determina a lei.

Neste sentido é importante destacar que o decreto em comento fora elaborado pelo Governador do Estado de Minas Gerais, sob as atribuições do poder regulamentador que lhe é conferido, no inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, portanto as normas superiores ao decreto mesmo que Geral, no âmbito do Estado de Minas Gerais, devem serem observada sob pena de nulidade.

Ora nobre julgador, considerando que a própria legislação Estadual possibilita ao autuado o direito de se manifestar após o encerramento da fase de instrução, e neste mesmo sentido corroborada pelos princípios Constitucionais Federais e Estaduais do Contraditório e da Ampla Defesa, mas tais regras não foram seguidas na apuração da infração, ora recorrida, resta demonstrado que o ato que decidiu pela aplicação da penalidade ao autuado não atendeu os requisitos legais do Contraditório e ampla defesa Administrativo, devendo assim ser considerado nulo.

V. <u>DA NECESSIDADE DE TESTEMUNHAS</u>

A decisão consignou que fora observado a existência de duas testemunhas, alegando que estavam presentes o agente autuante e uma testemunha, conforme teria sido verificado nos boletins de Ocorrência, que deu origem ao auto de infração.

Com a devida Vênia, cabe esclarecer que conforme já dito em defesa, as pessoas envolvidas no processo eram todos agentes fiscalizadores, e não testemunhas. Assim, cabe destacar que a decisão não levou isso em considerando.

No B.O consta que o Relator da Ocorrência, era o Policial Adriano Antônio Gomes Costa, ou seja, o mesmo estava atuando como fiscal, naquela ocorrência, constando a presença do Policial, Bruno Moreira da Luz, como militar integrante da fiscalização, ou seja, outro agente fiscalizador. Ademais, consta no Auto de infração, que o Policial Bruno Moreira da Luz, que lavrou o Auto de Infração, assim, ambos estavam atuando diretamente com agentes fiscalizadores no momento da fiscalização.

Verifica-se ainda, que Auto de Infração consta proprietário não fora encontrado por este motivo a cópia do Auto de Infração fora enviado via Correios. E ainda, verifica-se no B.O 2018-03553482-001, que o proprietário estava em Brasília, e sem previsão de retorno (campo Histórico da Ocorrência), já o segundo B.O de nº 2019-003612438-001 foi emitido em decorrência da fiscalização do B.O anterior, portanto, o agentes não fizeram qualquer tipo de fiscalização no local.

Deste modo, considerando que aquela fiscalização, estava eivada de vício, portanto, se esbarra na "teoria dos frutos das arvores envenenadas", onde aquelas provas colhidas de forma inadequada, sem atendimento dos requisitos legais e formais, não podem servir de base para qualquer procedimento posterior, pois eivada de vício.

Assim, a origem do presente auto de infração deu-se de forma inadequada, sem a presença do autuado no local, ou seja, deveria ter no mínimo uma testemunha.

Isto posto, cabe destacar que o §2º do art. 55 do decreto 47.383/2018, determina que na "ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha."

Observa-se que B.O que deu origem a notificação, que por sua vez deu origem ao auto de infração objeto da presente impugnação, consta que o proprietário não estava no local e estava em Brasília. Assim, considerando, que ambos os policiais militares estavam como agente fiscalizador e agente lavrador do auto de infração, não possui qualquer testemunha, devendo assim ser declarado nulo o auto de infração.

Deste modo, a decisão dever ser declarada nula, ante a inexistência de testemunhas no local.

VI. <u>DA COMPETÊNCIA DO AGENTE FISCALIZADOR</u> PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A decisão aponta que existe convênio entre a Polícia militar e a SEMAD, nº1371.01.04.01012, publicado no IOF em 05/04/2012, e renovado em 26/04/2016, portanto os Agentes lotados na Polícia militar de Minas Gerais estariam designados para a exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas.

Cabe destacar que a designação não pode ser de forma geral para todos os agentes de determinado órgão ou autarquia, sendo que a própria legislação mineira estabelece essa regra, legislação essa que se sobrepõe ao decreto quanto á hierarquia das normas, onde os decreto não podem se sobrepor a lei que autoriza a sua criação.

Assim, como a lei estabelece que os servidores do próprio órgão ambiental tem devem serem previamente credenciados, apontado a PMMG pode celebrar convênio nos termos das leis (estadual 7772/1980, art. 16-B e 20.922/2013, art.110), observa-se que o credenciamento prévio é um condição imposta também para a designação de competência para a PMMG, portanto se o decreto prevê a possibilidade de autuação por parte de todos os agentes do órgão delegado, tem-se portanto ilegalidade na regulamentação da lei, pois extrapola o seu poder regulamentador.

Mister destacar, ainda, que ao observar a lei, e a determinação da designação(credenciamento) específica dos agentes públicos dos órgãos ambientais, para a atividade de fiscalização e lavratura de auto de infração serve para filtrar aqueles que tem conhecimento técnico para a atividade, devidamente treinados, com habilidades e conhecimentos compatíveis para a função, que é veementemente técnica.

Ademais, importante trazer ao debate novamente que a lei federal que institui as carreira de técnico ambiental, prevê que a atividade de fiscalização deve ser precedida por designação especifica para a função nesse sentido o TJMG por meio da sua 7 turma julgo emitiu decisão que considerou que o policial militar que "os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação". In verbis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTE

SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADEM PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO.

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sancão cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. V.v. [...] (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV № 1.0572.16.002419-4/001 - COMARCA DE SANTA BARBARA -AGRAVANTE(S): JARBAS SEBASTIAO DOS REIS - ME, OUTRO(A)(S) **JARBAS** SEBASTIÃO DOS REIS Ε AGRAVADO(A)(S): FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO INSTITUTO FEAM, IEF/MG **ESTADUAL** AMBIENTE FLORESTAS ESTADO MINAS GERAIS, INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS - IGAM)

Deste modo, considerando que IEF, órgão competente para a atividade de fiscalização, realizou a vistoria no local, e verificou que não tinha sido feito o desmate de toda a área autorizada no DAIA, fica provado que os agentes que fiscalizaram e que lavraram o auto de infração não tem conhecimento para o ato, vez que não souberam identificar que o local não fora desmatado integralmente, comprovando que o conhecimento específico é fator decisivo na atividade de fiscalização.

Assim, como o agente que lavrou o auto de infração não foi devidamente designado para a função, e ainda apresentou não no B.O e no auto de infração sua qualificação para tal ato, merece o auto de infração ser declarado nulo, pela incompetência do agente fiscalizador.

VII. <u>DA NULIDADE DA INFRAÇÃO – ERROS INSANÁVEIS</u>

Ilustríssimo julgador, a decisão em comente merece a nulidade pelos motivos que se segue.

A decisão aduz que não merece acolhimentos aos pedidos do autuado, pois o laudo não fora apresentado com ART, e ainda que quanto ao

volume do material lenhoso alega que se tem apenas um valor estimado por este motivo não se trata de uma prova contundente das alegações e que os atos da Administração Publica está elencado no principio da legitimidade, lhe dando suporte para a validade do mesmo, devendo prevalecer até que se prove o contrário. E que o autuado não havia trago provas de anuir a sua legitimidade.

Neste sentido, quanto a ART, considerando todo exposto, cabe destacar que considerando o principio da cooperação, o documento já havia sido apresentado junto ao IEF, ou seja, dentro do próprio órgão da SEMAD. Ademais, deste modo, este fato poderia sido sanado com a notificação do autuado para apresentação do referido documento, ou mesmo, quando das alegações finais, visto que a fase de instrução do processo administrativo pode ser realizar as provas necessárias para a decisão final. Portanto, a decisão deve ser declarada nula ante a afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao volume, apresentado a estimativa é fator que é usado em todo o processo de desmate utilizando, portanto com parâmetro até mesmo para calcular a quantia a ser liberada para o desmate. Portanto deveria te sido considerando.

Lado outro, cabe destacar que após o protocolo da defesa, mediante requerimento para a baixa no DAIA, sob o processo administrativo nº07040000427/14, já mencionado em defesa, o IEF realizou a fiscalização no local, e constatou que proprietário, não realizou o desmate na quantidade total autorizada no DAIA, de 18,57 ha, deixando de desmatar a quantidade de 1,80,00 ha, tendo uma redução de 10% do volume total, portanto na importância de 428,92MDC, que era prevista no DAIA, fora reduzida, conforme Parecer Técnico constante as fls. 198 do processo administrativo nº07040000427/14, para 337,028 MDC.

Portanto, o Parecer comprova que a fiscalização e a autuação não condizem com a situação verificada no local, portanto merecendo a nulidade do auto de infração.

Deste modo, resta comprovando que os agentes fiscalizadores e que lavraram o auto de infração, não realizaram qualquer tipo de medição no local, para ao ver ao menos se a quantidade de hectares autorizada para o desmata havia acontecido, portanto, devido ao erro na fiscalização e consequentemente quanto a

quantidade do subproduto gerado indicado no auto de infração, sendo erro insanável, o auto de infração deve ser declarado nulo.

VIII. DO ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO

Em defesa o autuado consignou que a notificação prévia para regularização da situação fora devidamente atendida dentro do prazo estabelecido, contudo a decisão não teceu qualquer analise sobre o argumento do autuado. Portanto a mesma deve ser considerada nula.

Em sede de defesa ficou consignado pelo autuado, que

"...após, a notificação autuado, solicitou a emissão da taxa da reposição florestal, contudo, sem resposta até o memento. Destaca-se que como houve redução do material lenhoso, para que se possa regularizar a situação o órgão ambiental competente, no caso o IEF, deverá realizar uma nova vistoria, para, a partir desse momento, dar seu parecer sobre a emissão da taxa de reposição florestal e consequentemente a regularização da situação encontrada.

Deste modo, o atendimento notificação fora devidamente respondido, conforme documento anexo, informando as dificuldades para a regularização e que estava na dependência do próprio órgão ambiental.

Portanto, por questão de justiça, não pode o empreendedor ser penalizado pela morosidade do órgão ambiental."

Deste modo, a decisão deve ser declarada nula, uma vez que não atacou os fundamentos da defesa de forma motiva, tal qual estabelece o §2º do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais. In verbis.

Art. 13 -

[...]

§ 2º – O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Deste modo, a decisão deveria ter refutar de forma explicita os argumentos da autuado, o que não fora observado, cabendo a nulidade.

Ademais, tem-se que o art. 52 do decreto 47.383/2018, dispõe que "O notificado nos termos do art. 50 deverá <u>dar início ao procedimento para regularização ambiental de sua atividade</u> ou regularizar-se, no prazo máximo de trinta dias, contados da cientificação".

Deste modo, conforme demonstrado, inclusive com os comprovantes de protocolo, junto ao IEF a regularização da situação foi devidamente iniciada dentro do prazo da notificação, conforme consta no processo. Assim, o auto de infração deve ser declarado nulo, pois fora atendido dentro do prazo de 30 dias estabelecido na notificação, visto que a baixa no processo somente aconteceu após a realização da fiscalização, portanto, por fato alheio a vontade do autuado que iniciou o procedimento de regularização dentro do prazo estabelecido na notificação.

Devendo ser declarado nulo o auto de infração.

IX. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA

Ilustríssimo Julgador, apesar do pedido por parte do autuado a autoridade administrativa que emitiu a decisão não se manifestou quanto à substituição da multa, caso as razões acima sejam consideradas insubsistentes, é de direito do Autuado ter substituída a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

O parágrafo 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, determina que a sanção <u>de multa simples</u> poderá ser substituída por prestação de "<u>serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente</u>". Assim sendo, como a empresa autuado não possui antecedentes, parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

Deste modo, requer a conversão dos valores da penalização em prol do meio ambiente, no serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, nos termos do art. 72 § 4º da Lei n.º 9.605/98.

X. PEDIDOS

Diante de todo exposto, espera e requer;

- a) Requer a devolução da taxa, considerando que a cobrança da mesma é inconstitucional, pois, impõe barreira ao direito de ampla defesa:
- b) A nulidade da decisão pois não foi garantido ao autuado o Contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5°, da CF/88 c/c o § 4° do art. 4 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o art. 2° da lei 14.184/2002, em todos os meios que lhe garante as normas aplicada ao caso, conforme nesta defesa e em especial tendo em vista que decisão em comento não observou o devido processo legal administrativo, quanto ausência de notificação para as alegações finais, nos termos do decreto 47.383/2018, estabelece em Parágrafo Único do Art. 58, que " A contagem dos prazos se dará conforme Lei Estadual nº 14.184, de 2002." que por sua vez determina em seus art. 36 o prazo de 10 dias, para a apresentação das alegações finais.
- c) que seja nulo o auto de infração e a fiscalização (B.O), por não possuir testemunha, conforme exigido pelo cabe destacar que o §2º do art. 55 do decreto 47.383/2018;
- d) que seja declarada a incompetência do agente fiscalizador pois o mesmo não tem qualificação para o ato fiscalizatório conforme determina a lei, e não teve o credenciamento específico para a atividade de fiscalização(estadual 7772/1980, art. 16-B e 20.922/2013, art.110), nem mesmo tem competência específica para a fiscalização, quantificação e levantamento área da atividade objeto da fiscalização;
- e) a nulidade do auto de infração e a fiscalização(B.O), pois possui erros insanáveis, conforme apontado na da presente defesa, os quais fazem parte do presente pedido para todos os fins, em especial o fato de não ter havido o correto apontamento correto do volume existente no local, considerando que a área desmatada fora menor daquela solicitada, conforme apontado pelo IEF, em parecer(anexo) no processo administrativo nº07040000427(14);

///

f) requer a nulidade da infração, ainda, pelo fato de a notificação fora prontamente atendida pelo autuado, dentro do prazo de 30 dias, com o protocolo do pedido de regularização, conforme estabelece o art. 52 do decreto 47.383/2018, sendo que a demora para uma solução final, esbarrou-se na morosidade do órgão administrativo em dar uma resposta ao autuado sobre o pedido de emissão da taxa de reposição florestal;

g) Requer, ainda, a conversão dos valores das penalidades de multa simples, conforme já solicitado em sede de defesa, em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, nos termos do art. 72 § 4º da Lei n.º 9.605/98. Assim sendo, requer que o autuado seja notificado no endereço de correspondência para apresentação dos projetos serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, sendo limitados ao valor da presente multa;

h) que seja o autuado, intimado no endereço de correspondências, na pessoa de seu procurador, de todos os atos processuais administrativo, para que seja garantido o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade das decisões;

Protesta pela juntada de outros documentos, para comprovação do direito e dos fatos alegados, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Termos em que

Pede deferimento.

Unaí/MG, 08 de Abril de 2019.

Danylo André Oliveira

OAB/MG 151.245